



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel.: (12) 3117-1311

APROVADO
POR UNANIMIDADE

S.J. do Barreiro 21 / 08 / 2025

Daniel Copetta Braga
Daniel Copetta Braga
Presidente da Câmara Municipal
de São José do Barreiro

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 08 (OITO) DE JULHO DE 2025.**

**ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO
À DISPOSITIVOS DO PROJETO DE
LEI Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 2025.**

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 16, de 08 (oito) de julho de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A cobrança será realizada mediante preço público, denominado tarifa, não possuindo natureza tributária, conforme categorias de usuários definidas nesta Lei."

Art. 2.º O inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 16, de 08 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - Comercial: Imóveis utilizados para fins comerciais, de prestação de serviços ou atividades afins;

(...)"

Art. 3.º O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 16, de 8 de julho de 2025, fica renumerado como § 1º, com a seguinte redação, e acrescenta-se o § 2º, com a redação que se segue:

"Art. 3º (...)

§ 1º Os valores de que trata o *caput* poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição inflacionária, com base no índice de correção monetária medido pelo IPCA/IBGE, não podendo o reajuste exceder a variação acumulada do referido índice no período.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel.: (12) 3117-1311

§ 2º A publicação do ato de atualização de que trata o § 1º deverá ocorrer com antecedência mínima de cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas, nos termos do art. 140, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.”.

Art. 4.º O caput do artigo 5º do Projeto de Lei nº 16, de 08 (oito) de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes tarifas de ligação para os serviços:”

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei nº 16, de 08 de julho de 2025, passa a ser renumerado como § 1º, com a seguinte redação, e acrescenta-se o § 2º, com a redação que se segue:

“Art. 5º ”

§ 1º Os valores de que trata o caput poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição inflacionária, com base no índice de correção monetária medido pelo IPCA/IBGE, não podendo o reajuste exceder a variação acumulada do referido índice no período.

§ 2º A publicação do ato de atualização de que trata o § 1º deverá ocorrer com antecedência mínima de cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas, nos termos do art. 140, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.”.

Art. 6.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

São José do Barreiro, 21 (vinte e um) de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Maurício Junior Inácio
Presidente


Marcelo Eduardo Alcântara
Relator


Guilherme Estevam da Silva
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel.: (12) 3117-1311

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 08 (OITO) DE JULHO DE 2025.**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO
AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº
16, DE 08 (OITO) DE JULHO DE 2025,
E DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
ÚNICO DOS ARTIGOS 3º E 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 16, DE 08 (OITO)
DE JULHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade promover ajustes redacionais e conceituais nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei nº 16/2025, com vistas a garantir maior precisão técnica, clareza, segurança jurídica e a plena conformidade do texto com o ordenamento jurídico vigente.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 1º tem o objetivo de explicitar que a cobrança geral pela prestação dos serviços públicos será realizada mediante preço público, denominado tarifa, afastando, desde o início da lei, qualquer interpretação equivocada que possa enquadrar a cobrança como taxa, o que implicaria a indevida submissão ao regime jurídico tributário.

A alteração proposta para o inciso II do artigo 2º é de natureza estritamente técnica e visa corrigir uma inconsistência na redação original. Na sua forma atual, o inciso II (Comercial) inclui imóveis "industriais", ao mesmo tempo em que o inciso IV cria uma categoria autônoma para a atividade "Industrial". Essa duplicidade gera uma sobreposição de categorias, criando uma ambiguidade que compromete a segurança jurídica. Considerando que os incisos II e IV do artigo 3º estabelecem valores de tarifa distintos, a imprecisão na classificação dos imóveis abre margem para questionamentos administrativos e judiciais sobre o correto enquadramento tarifário. Assim, ao suprimir o termo "industriais" do inciso II, a Emenda sana a contradição, tornando as categorias "Comercial" e "Industrial" mutuamente exclusivas e garantindo que cada imóvel seja classificado de forma inequívoca, o que confere clareza e eficácia à aplicação da lei.

No artigo 3º, a reestruturação do parágrafo único em dois parágrafos aprimora o mecanismo de atualização dos valores. A nova redação vincula a atualização anual a





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel.: (12) 3117-1311

um índice oficial (IPCA/IBGE), limita-o estritamente à recomposição inflacionária e exige a devida publicidade do ato com antecedência, em estrita observância ao que determina o art. 140, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. Tal medida confere transparência, previsibilidade e legalidade ao ato do Poder Executivo.

A alteração no caput do artigo 5º visa aprimorar a redação do Projeto de Lei, substituindo a terminologia "taxas" pela expressão "tarifas". No ordenamento jurídico brasileiro, os termos "taxa" e "tarifa" não são sinônimos e designam institutos de natureza jurídica completamente distintas. A taxa é uma espécie de tributo, submetida ao regime de direito público (art. 145, II, da CF), enquanto a tarifa (ou preço público) possui natureza de contraprestação contratual, regida predominantemente pelo direito privado. A jurisprudência pátria, de forma pacífica, já estabeleceu que a remuneração pelos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, o que inclui os custos de ligação à rede, possui natureza jurídica de tarifa, e não de taxa.

Como se depreende, a cobrança pela prestação dos serviços de água e esgoto, incluindo a ligação, não constitui um tributo, mas sim uma contraprestação tarifária. Portanto, a substituição do termo "taxas" por "tarifas" é uma correção técnica indispensável para alinhar o Projeto de Lei à jurisprudência consolidada, conferindo-lhe precisão e segurança jurídica.

Por fim, a alteração no parágrafo único do artigo 5º, desmembrando-o em § 1º e § 2º, promove a coerência da lei e a isonomia no tratamento das cobranças. Ela estende às tarifas de ligação as mesmas regras de atualização já estabelecidas para as tarifas mensais no artigo 3º: a atualização será anual, por decreto, limitado à recomposição inflacionária pelo IPCA e com a devida publicidade prévia. Com isso, garante-se que todos os valores previstos na lei sejam atualizados pelos mesmos critérios técnicos, transparentes e seguros, evitando discricionariedade e fortalecendo a estabilidade regulatória.

As mudanças propostas, portanto, mantêm o conteúdo essencial do projeto original, mas corrigem suas lacunas e asseguram conformidade integral com o ordenamento jurídico vigente, atendendo aos princípios da clareza, objetividade e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico das proposições legislativas. Assim, a emenda ora apresentada decorre do exercício regular dessa competência regimental, tratando-se de medida corretiva e



PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP.**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP
CEP 12.830-000 - Tel.: (12) 3117-1311

aperfeiçoadora, que aprimora a redação do projeto e assegura sua compatibilidade integral com o ordenamento jurídico.

São José do Barreiro, 21 (vinte e um) de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Maurício Junior Inácio
Presidente


Marcelo Eduardo Alcantara
Relator


Guilherme Estevam da Silva
Membro